

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: EFETIVIDADE E JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DOS PRESOS - UMA REVISÃO SISTEMÁTICA

CUSTODY HEARINGS: EFFECTIVENESS AND JUSTICIABILITY OF PRISONERS' FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS - A SYSTEMATIC REVIEW

Jairo de Sousa Lima 

Centro Universitário UNIFAESF, Floriano, PI, Brasil.

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UNIFAESF. Advogado.

Email: adv.jairolima@gmail.com

Jesusmar Ximenes Andrade 

Universidade Federal do Piauí (UFPI), Programa de Pós-graduação em Direito, Teresina, PI, Brasil.

Doutor em Contabilidade e Controladoria pela Universidade de São Paulo (USP).

Professor da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Email: jesusmar@ufpi.edu.br

RESUMO: Este artigo apresenta uma revisão sistemática da literatura, buscando investigar a efetividade da audiência de custódia na tutela dos direitos fundamentais e analisar a justiciabilidade dos direitos dos presos. O levantamento dos artigos foi realizado na base de dados da Scopus e da Scielo e complementado por buscas nas plataformas Capes, Google Scholar e Academia.edu. Esse levantamento foi orientado pela seguinte questão, a qual se pretende averiguar: “A audiência de custódia é um mecanismo efetivo na tutela de direitos fundamentais dos presos?”. No total, 11 artigos compuseram o corpus de análise da revisão. Constata-se que o reconhecimento de direitos fundamentais não se converteu em condições dignas aos presos, devendo ser verificada a possibilidade de se exigirem em juízo tais direitos.

Palavras-chave: acesso à justiça; audiência de custódia; direitos fundamentais dos presos; justiciabilidade; revisão sistemática.

ABSTRACT: This article presents a systematic review of the literature aiming to investigate the effectiveness of custody hearings in safeguarding fundamental rights and to analyze the justiciability of prisoners' rights. The article selection process was conducted using the Scopus and Scielo databases, supplemented by searches on the CAPES, Google Scholar, and Academia.edu platforms. The review was guided by the following research question: "Are custody hearings an effective mechanism for protecting prisoners' fundamental rights?" A total of 11 articles composed the corpus of analysis. The findings indicate that the recognition of fundamental rights has not translated into dignified conditions for prisoners, highlighting the need to assess the possibility of enforcing such rights through judicial means.

Keywords: access to justice; custody hearings; fundamental rights of prisoners; justiciability; systematic review.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 MÉTODO. 2.1 REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA. 2.2 ESTRATÉGIA DE BUSCA. 2.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO. 3 RESULTADO. 3.1 RESULTADO DA BUSCA. 3.2 CARACTERÍSTICAS E DESCOBERTAS DOS ESTUDOS SELECIONADOS. 4 SÍNTESE E DISCUSSÃO. 4.1 VISÃO GERAL DA LITERATURA SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 4.2 A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS. 4.3 OS CUSTOS DOS DIREITOS DOS PRESOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo (Brasil, 2020). Não bastasse a superpopulação prisional, outros problemas estruturais e políticos fazem com que as condições de vida nos presídios sejam, geralmente, sub-humanas, não sendo fornecida assistência material e social mínima, em clara violação à dignidade da pessoa humana, conforme apurado no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário (Brasil, 2009). Estima-se um déficit atual de mais de 300 mil vagas no sistema prisional (Brasil, 2019). No Brasil, o crescimento da população prisional, a partir do século XX, atingiu os índices médios de 7% ao ano, superando o número total do crescimento da população brasileira. Atribui-se isso ao uso arbitrário da prisão preventiva, o que aumenta o número de presos provisórios, que, segundo dados mais recentes, chega à cifra de 222.558 indivíduos, correspondendo a 29,75% da população carcerária total (Brasil, 2020). Diante desse cenário, o legislador buscou

intervir de maneira a assegurar que a prisão, sobretudo a provisória, fosse utilizada como medida excepcionalíssima, nos casos em que não fosse possível adotar alguma das outras medidas cautelares previstas no Código Penal (CP).

O entendimento jurídico é que a prisão deveria ser a última instância, entretanto isso não acontece, pois nem o advento da Lei nº 1.2403/2011 (Brasil, 2011), que teria a responsabilidade de colocar no plano legislativo a prisão como a *ultima ratio* das medidas cautelares, havia conseguido se efetivar de fato. Mesquita e Pereira (2015) afirmam que audiências de Custódia trazem um impacto benéfico e relevante para o sistema prisional brasileiro, ao passo que, para Wermuth (2017) e Paula (2019), as audiências de custódia não apresentaram o efeito esperado em relação à tutela dos direitos fundamentais do conduzido. Para Paiva (2017), faz-se necessária a mudança de mentalidade judicial rumo à humanização do processo penal.

No estado do Piauí, por exemplo, 20.381 pessoas presas em flagrante já foram apresentadas em audiências de custódia desde a implantação do modelo até o fim do ano de 2024, segundo o que aponta o portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Das audiências realizadas, 9.099 (44.64%) resultaram em prisões preventivas e 11.199 (54.95%), em liberdade provisória, além da concessão de 79 prisões domiciliares. Isso significa que, desde a implantação até o fim de 2024, 9.178 (45%) pessoas continuaram presas após serem apresentadas ao juiz ao passo que as outras (55%) foram liberadas mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

Incorporada ao ordenamento jurídico através de tratados internacionais, notadamente a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Decreto Presidencial nº 678, 06/11/1992) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto Presidencial nº 592, 06/07/1992), a audiência de custódia estabelece a garantia, a qualquer preso, do direito a ser conduzido à presença de um juiz, o qual analisará a legalidade de sua prisão, bem como se há elementos para sua soltura, ou se existem fundamentos para a decretação da prisão preventiva (Coutinho, Menezes, 2019, p. 67 e ss.). Cordeiro e Coutinho (2018) informam que a legislação processual penal do Brasil faz exigências no sentido de que, no ato da prisão em flagrante, o fato seja comunicado imediatamente a um juiz, ao Ministério Público e à família do preso ou a uma outra pessoa indicada por este, conforme o art. 306, *caput*, do CPP (Brasil, 1941).

Após o julgamento cautelar da ADPF nº 347, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional que assola o sistema prisional brasileiro (Brasil, 2015), o CNJ editou a Resolução nº 213 de 2015 (Brasil, 2015), objetivando dar cumprimento tanto à decisão do Supremo como aos tratados internacionais e à própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Segundo o art. 5º, LXIII (Brasil, 1988), é assegurado ao preso o direito à informação acerca de seus direitos, bem como a assistência familiar e de advogado. Tal regra já se encontrava prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), a qual garantiu, em seu art. 8º, 2, alínea “e”, o direito de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, segundo a legislação interna (Coutinho, 2009, p. 402).

Alguns possíveis resultados dessas audiências de custódia são: (a) o relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP); (b) a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do CPP); (c) a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do CPP); (d) a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do CPP); (e) a análise do cabimento da mediação penal, o que evita a judicialização do conflito e corrobora a instituição de práticas restaurativas; (f) encaminhamentos de natureza assistencial; e (g) o encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão (Brasil, 2016). A audiência de custódia surge, portanto, como um instrumento de garantia e respeito aos direitos do cidadão detido (Cordeiro; Coutinho, 2018, p. 4), advento já da constituição moderna.

A audiência não se justifica apenas em casos de prisão em flagrante, mas também nas prisões temporárias e preventivas; na prisão no âmbito da execução penal; na apreensão de menores suspeitos da prática de ato infracional; nas prisões do âmbito da justiça militar, das situações migratórias e para extradição; nas prisões de pessoas com foro por prerrogativa de função; e no caso de prisão civil do devedor de alimentos (Paiva, 2017).

Em suma, a audiência de custódia analisa a legalidade e necessidade da prisão, ocasião em que o flagranteado poderá ter: (i) relaxamento da prisão (art. 310, I, do CPP); (ii) concessão de

liberdade provisória com ou sem fiança (art. 310, III, do CPP); ou (iii) a conversão de sua prisão em preventiva (art. 310, II do CPP) ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do CPP). Contudo, essa realidade se apresenta para o preso provisório. Mas, em caso de prisão em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, a que se presta a audiência de custódia?

Como já explicitado, aos presos definitivos também foi assegurada a realização da audiência, conforme previsão do art. 13 da Resolução CNJ nº 213/2015, ocasião em que o condenado poderá expor as condições físicas do ambiente em que se encontra preso, bem como informar eventual violação a direitos fundamentais, em especial, alimentação, assistência religiosa e saúde.

O CNJ editou o *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros gerais* informando que as regras ali contidas devem ser entendidas como aplicáveis, no que for cabível, também às audiências realizadas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (Brasil, 2020). É dizer que, aquele que respondeu ao processo em liberdade, por ocasião do trânsito em julgado da sentença condenatória, deverá ser conduzido a uma audiência de custódia, antes da sua inserção no sistema prisional.

Coutinho e Menezes (2019, p. 70 e ss.) afirmam não haver, efetivamente, estudos que comprovem ou não a eficácia da audiência de custódia, nesse sentido é que a presente pesquisa, por meio de uma Revisão Sistemática da Literatura (RSL), busca responder à seguinte questão: A audiência de custódia é um mecanismo efetivo na tutela de direitos fundamentais dos presos?

2 MÉTODO

2.1 REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

O presente estudo utiliza princípios do método de RSL. Esse método nada mais é do que um estudo secundário que busca sua fonte de dados em estudos e pesquisas primárias, sendo estas os artigos científicos que relatam os resultados de pesquisa crua, original (Galvão; Pereira, 2014). Os métodos para elaboração da RSL preveem uma série de etapas, sendo as principais e indispensáveis: a elaboração da pergunta de pesquisa, busca na literatura, seleção dos artigos, extração dos dados, avaliação da qualidade metodológica, síntese dos dados (metanálise), avaliação da qualidade das evidências e publicação dos resultados (Galvão; Pereira, 2014). A RSL, portanto, apresenta-se também como bibliográfica e documental, elaborada com base em material já publicado sobre o tema, seja impresso ou disponibilizado na internet.

A questão orientadora do estudo foi procurar evidências quanto à audiência de custódia ser um mecanismo efetivo na tutela de direitos fundamentais dos presos. No presente estudo, definiu-se efetividade operacionalmente, a partir das respostas às seguintes questões: (1) O instituto serviu como meio de sistematizar denúncias contra violações aos direitos fundamentais dos presos? (2) Existem dados que confirmem que a audiência de custódia tem ajudado no processo de melhorias no sistema prisional brasileiro? (3) Houve redução justificada do número de presos provisórios? e (4) O contato do preso com o juiz fez cumprir os direitos fundamentais, especialmente os sociais, insculpidos na Carta Magna?

Por meio dessas questões, foi permitido categorizar o que já é conhecido sobre o instituto, quais conceitos e abordagens teóricas são relevantes ao diálogo constitucional, quais controvérsias e inconsistências existem e quais perguntas necessitam ser respondidas.

2.2 ESTRATÉGIA DE BUSCA

A busca da literatura foi apoiada nas bases de dados da *Web of Science*, EBSCO e Scielo. As seguintes estratégias de busca foram usadas:

Quadro 1 – Estratégias de busca

Base	Estratégia
Web of Science	("custody hearing" OR "presentation audience") AND ("human rights" OR justiciability)
EBSCO	("custody hearing" OR "presentation audience") AND ("human rights" OR justiciability)
Scielo	("audiência de custódia") AND (efetividade OR garantia OR "direitos humanos" OR justiciabilidade)

Fonte: Autores

Em caráter auxiliar, em virtude da baixa recuperação de estudos nas bases supracitadas, foram realizadas buscas no *Google Scholar*, *Academia.edu* e *Capes* a fim de ampliar a recuperação. Na *Capes* usou-se o filtro *law*. Essas bases também foram planejadas para identificação de artigos na íntegra quando não disponíveis nas demais bases.

A busca foi conduzida entre junho e agosto de 2020 e incidiu sobre títulos, resumos e palavras-chave.

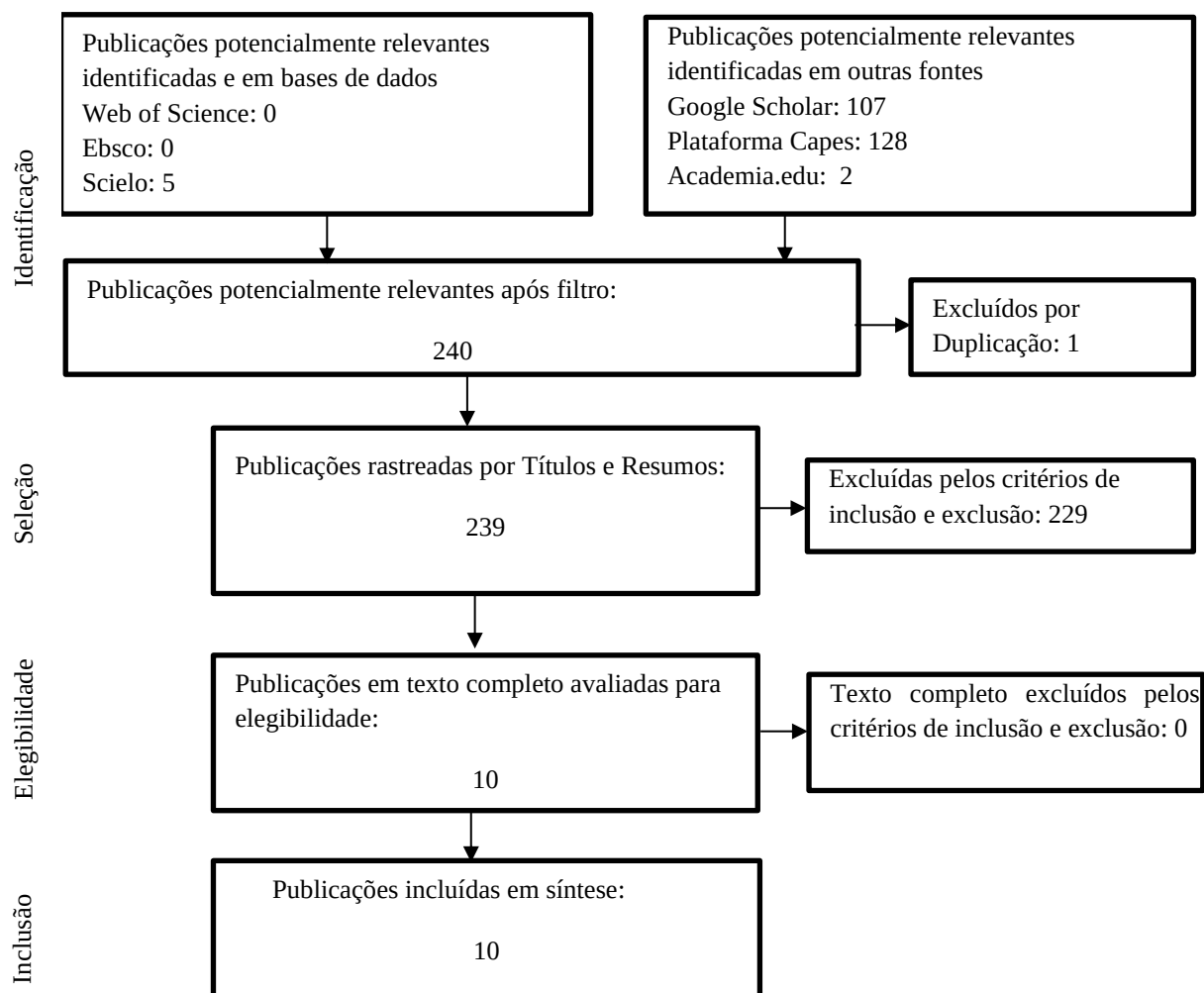
2.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Os artigos escolhidos na revisão sistemática tiveram de atender aos seguintes critérios de inclusão: (i) estudos que foram publicados entre 2015 e 2020, tendo em vista o surgimento do instituto no Brasil a partir de 2015 (Brasil, 2015); (ii) estudos publicados em língua portuguesa e inglesa; (iii) estudos que foram publicados em periódicos revisados por pares; (iv) todas as abordagens e tipos de estudos. Como critério de exclusão, consideraram-se os artigos que se preocupavam em descrever o procedimento da audiência de custódia.

3 RESULTADO

3.1 RESULTADO DA BUSCA

O processo de indentificação, seleção, elegibilidade e inclusão dos estudos é descrito na Figura 1. As bases EBSCO e Web of Science não obtiveram nenhum retorno. Ao fim do processo, 10 publicações relevantes para pergunta de pesquisa foram selecionadas.

Figura 1 – Fluxograma do processo de busca de artigos para Revisão Sistemática

Fonte: Autores

3.2 CARACTERÍSTICAS E DESCOBERTAS DOS ESTUDOS SELECIONADOS

Os estudos escolhidos, a maioria de cunho qualitativo, descrevem o instituto e se referem a limitações do Estado, reserva do possível, entre outros conceitos. Os estudos quantitativos demonstram as estatísticas nacionais e regionais, sintetizando informações que nos auxiliam em nossa conclusão.

Quadro 1 – Características e principais conclusões dos estudos incluídos

ESTUDO	PAIS	TIPO DE ESTUDO	PROBLEMA/QUESTÃO	CONCLUSÕES
Paula (2019)	BR	Pesquisa mista (quantitativa e qualitativa)	Audiências de custódia, com destaque de seu alcance e resultado na comarca de Palmas, com o fim de observar quais têm sido sua verdadeira eficácia e dificuldades de implantação em todo o estado do Tocantins.	A implantação das audiências de custódia até o momento, não foi suficiente entregar uma prestação jurisdicional com o resultado que se esperava.
Mesquita e Pereira (2015)	BR	Pesquisa descritiva com abordagem qualitativa	Analisar o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo.	O cenário atual ainda é de omissão e desrespeito por muitos dos direitos ali reconhecidos, entre eles a tão debatida Audiência de Custódia.
Ishiy (2019)	BR	Pesquisa descritiva com abordagem qualitativa	A situação carcerária e o estatuto jurídico das pessoas privadas de liberdade, evidenciando as possibilidades de exigibilidade e justiciabilidade dos direitos fundamentais dos reclusos.	A contradição entre o estatuto jurídico do recluso e a realidade carcerária, somada as prioridades orçamentárias, parece estar abrindo espaço para a atuação jurisdicional no controle das políticas penais e penitenciárias.
Paiva (2017)	BR	Pesquisa descritiva com abordagem qualitativa	Analisar a necessidade de imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz, através da ‘audiência de custódia’.	Conclui ser crucial uma mudança de cultura, um resgate do caráter humanitário e antropológico do processo penal e da própria jurisdição.
Wermuth (2017)	BR	Pesquisa descritiva com abordagem qualitativa	Se as audiências contribuirão para a detecção imediata de prisões ilegais e permitirão controlar a prática da tortura e maus tratos pelos agentes policiais.	Mesmo nos casos em que a audiência conta com a presença da pessoa detida, a atuação meramente protocolar das instituições contribui para a perpetuação da tortura e dos maus-tratos
Taquary e Leão (2019)	BR	Pesquisa descritiva com abordagem qualitativa	Diálogo constitucional travado entre os Estados Colombiano e Brasileiro, acerca do Estado de Coisas Inconstitucional aplicado ao Sistema Prisional.	Da adoção da tese no Brasil surgiu a aplicação da audiência de custódia para todos os presos em flagrante delito.
Schwarz (2017)	BR	Pesquisa qualitativa	O Judiciário deve pautar a sua ação pela busca da mediação possível entre a garantia dos direitos, o princípio da divisão dos poderes e o equilíbrio orçamentário.	Os tribunais podem e devem controlar a razoabilidade das respostas dos poderes públicos às demandas sociais, respeitando o princípio da divisão dos poderes e atentando para as consequências de suas decisões.
Cruz (2018)	BR	Pesquisa mista (quantitativa e qualitativa)	Analisar o impacto da implantação da audiência de custódia no problema do uso excessivo das prisões provisórias.	A possibilidade de oitiva do preso interage diretamente com a efetivação dos princípios da jurisdição penal.
Coutinho; Menezes, (2019)	BR	Pesquisa qualitativa	Discutir a efetividade da audiência de custódia como instrumento de garantia dos direitos fundamentais do acusado.	A análise da prática forense e estatísticas detalhadas) revela que o Poder Judiciário pátrio não captou o sentido garantista da audiência de custódia.
Cordeiro; Coutinho (2018)	BR	Pesquisa descritiva com abordagem qualitativa	A audiência de custódia e sua importância na concretização de direitos.	A cláusula da reserva do possível encontrará, sempre, limitação na exigência constitucional de preservação do mínimo existencial, imprescindível para a manutenção da dignidade da pessoa humana e a defesa dos direitos fundamentais.

Fonte: Autores

4 SÍNTESE E DISCUSSÃO

A revisão sistemática identificou 11 artigos que consideraram as percepções e respostas dos professores em relação ao tema da pesquisa, sendo 1 excluído por duplicidade. Dada essa revisão sistemática, a discussão se baseará em questões-chave entre os temas identificados, para fornecer uma melhor compreensão das perspectivas dos professores em relação ao instituto da audiência de custódia, bem como se é (ou poderá ser) um mecanismo que efetivamente auxilia no combate às prisões ilegais, ao encarceramento em massa e às violações severas aos direitos fundamentais dos presos.

4.1 VISÃO GERAL DA LITERATURA SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ao navegar na literatura sobre a audiência de custódia, o ponto de partida é o contexto histórico em que surge o instituto, sobretudo nos tratados internacionais, analisando de que forma o Brasil buscou fomentar a garantia ao cumprimento dos preceitos fundamentais da Carta Magna, principalmente os princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana. Observou-se de fato a audiência seria preponderante no enfrentamento ao abuso por parte de agentes públicos, almejando melhorias não só estruturais, mas, sobretudo, processuais. No Brasil, prende-se muito prende-se mal. Nesse contexto, o STF desenvolve papel relevante para o firmamento do instituto no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2015). Como dito pelo ministro Luís Roberto Barroso (2012), a visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e para a democracia. Feita essa preambular, deve-se destacar que o populismo penal, que é legitimado pela mídia, mormente a televisiva, a mais influente de todas, contribui para o encarceramento em massa no Brasil.

O Estado de Coisas Inconstitucional é caracterizado pela vulnerabilidade massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, atingindo em larga escala as pessoas (Taquary; Leão, 2019, p. 195). Tem origem em decisões judiciais tomadas pela Corte colombiana e, no Brasil, através da análise da ADPF nº 347 pelo STF. Na ocasião, o ministro relator Marco Aurélio concedeu parcialmente a cautelar. Seu voto foi no sentido de determinar aos juízes que motivassem de forma cabal a decretação das prisões provisórias (Brasil, 2015), realizando, em até 90 dias, audiências de custódia, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão.

A categoria jurídica de Estado de Coisas Inconstitucional permitiu ratificar o reconhecimento da Corte Suprema de Justiça colombiana como precursora na defesa de direitos humanos, em especial dos direitos dos presos provisórios ou definitivos, e a responsabilidade do Estado nas violações, internalizando as regras universais do sistema da ONU e as regionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Taquary; Leão, 2019, p. 197).

Mesquita e Pereira (2015, p. 22) informam que, durante a referida audiência, serão analisados diversos aspectos relacionados à prisão da pessoa acusada, principalmente no que diz respeito à legalidade, adequação ou mesmo necessidade de sua manutenção, além de se avaliarem outras irregularidades, como ocorrência de maus-tratos contra a pessoa presa. Na audiência de custódia, o acusado e as autoridades presentes ficam adstritos a aspectos alheios ao mérito do fato delituoso, que futuramente será apurado, focando apenas na prisão em si e na pessoa do acusado.

Com a implantação das audiências de custódia, determinando que o preso seja conduzido à presença física do juiz em até 24 horas, foi facultado ao acusado expor os fatos sobre o contexto de sua prisão (sem adentrar o mérito da imputação), e, ao magistrado, garantir a efetiva justiça no caso concreto, podendo adotar uma das seguintes decisões: relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (nas situações previstas no art. 312 do CPP ou conceder a liberdade provisória (com ou sem imposição de fiança ou de outras medidas cautelares). Não se pode olvidar que a decisão tomada pelo juiz deverá ser motivada.

Vale lembrar que, somente em 2019, a audiência passou a ter previsão no CPP (Brasil, 2019), quando a redação do art. 310 foi alterada pela Lei nº 13.964/19, passando a informar

que, depois de recebido o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá promover a audiência de custódia.

A partir da observação de alguns dados que revelam a situação do sistema penal anteriormente à implantação das audiências de custódia, bem como após a aludida consagração do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, é contraditório o argumento de que a audiência de custódia auxilia na redução da população carcerária. Após dois anos de implantação do modelo, o CNJ publicou os dados estatísticos do resultado dessa prática entre outubro de 2015 e junho de 2017. A citada discricionariedade, que não raras as vezes se converte em arbitrariedade, é responsável por trazer discrepâncias numéricas. A título de exemplo, no Rio Grande do Sul, cerca de 84,83% das audiências de custódia tiveram o convertimento em prisão preventiva.

Por outro lado, no estado da Bahia, a quantidade de prisões em flagrante convertidas para a modalidade de prisão preventiva chega ao número de 38,75%. Essas prisões em flagrante ocorriam, em larga escala, pelos mesmos crimes em ambos os estados (roubo, tráfico, furto, homicídio, entre outros). O dado mais alarmante que se extrai acerca da superpopulação carcerária é a quantidade de presos provisórios, demonstrando, de maneira cristalina, a inversão da regra processual da prisão excepcional. Dito de outro modo, percebe-se que existe um fenômeno, não tão recente, capaz de converter a exceção, a bem da verdade, na própria regra; nesse contexto, a pena definitiva não chega a ser tão temida, pois se mostra menos gravosa do que a pena processual, invertendo-se a presunção de inocência e antecipando-se os efeitos da eventual pena.

No anuário Justiça em Números do CNJ, foi constatado que em 2018 o tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento do 1º grau por tribunal é de 3 anos e 10 meses. Em 2016, primeiro ano em que o anuário revelou essa informação, e quando ainda não havia a implantação da audiência de custódia em diversos estados do país, o tempo médio era de 3 anos e 2 meses.

O levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) informa que, de julho a dezembro de 2019, houve o ingresso de 289.264 mil presos originários no sistema prisional brasileiro. No mesmo período, constatou-se a saída, por alvará de soltura, de 222.699 mil presos (Brasil, 2019), o que revela que o déficit de vagas no sistema prisional aumenta exponencialmente e que, se medidas de políticas públicas não forem tomadas, o Estado não terá como custear minimamente o sistema prisional, causando um verdadeiro colapso e ruptura com o pacto constitucional.

Para Cordeiro e Coutinho (2018), esse fenômeno tende a se agravar com a execução penal provisória, em que, mesmo sem o título de cautelar, é preso quem ainda pode ver reconhecida sua inocência. Apenas a título de exemplo, tem-se que cerca de 60% dos presos provisórios encontram-se há mais de 90 dias aguardando preso o julgamento (2018), revelando outra dura realidade processual: a demora do processo penal.

Na audiência de custódia, o juiz não tem acesso a quaisquer provas colhidas a partir do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), sendo imposto um juízo de discricionariedade (Soares, 2018). Pelo levantamento do Depen, entre julho e dezembro de 2019, os crimes que levaram os indivíduos aos presídios são os mesmos de muito tempo, permanecendo inalterada a política de combate às atividades ilícitas. Para se ter uma ideia, crimes contra o patrimônio, especialmente roubo e furto, correspondem a 50,96% do total de casos de encarceramento no Brasil, seguido por crimes de tráfico e uso de drogas ilícitas (20,28%), ao passo que crimes contra a administração pública (ditos de colarinho branco) correspondem a apenas 0,18% dos casos (Brasil, 2019).

Os contrários ao discurso do encarceramento em massa alegam que, na verdade, o país não figura entre os que mais prendem proporcionalmente no mundo e, além disso, o responsável pela crescente seria a expressiva onda de violência que assola o país. Não se nega tal fato, pois entre 1996 e 2016, a taxa de homicídios saltou de 24,784 mortes em cada grupo de 100.000 habitantes para um total de 30,33 mortes em cada grupo de 100.000 habitantes, segundo o Atlas da Violência (Brasil, IPEA, 2018). Contudo, deve-se levar em consideração o expressivo aumento dos tipos penais no Brasil, o que, somado à ausência de políticas públicas eficientes nas áreas da saúde, educação e assistência social, contribui para o aumento da criminalidade.

O fenômeno de redimensionamento das agências e instituições de controle social e punição é demonstrando ao verificarmos a expansão legislativa na criação de novos tipos penais. Para enfrentar a questão, a resposta estatal não tem sido eficaz, antes disso, muito mais populista e demagoga, em uma aparente tentativa de melhorar a imagem da Administração Pública frente à população.

Nessa toada, Mesquita e Pereira (2015) mencionam que, passados mais de 20 anos da internalização de diversos direitos humanos previstos em importantes instrumentos internacionais como a CADH, e ainda diante do atual entendimento de sua suprallegalidade ou equiparação a normas constitucionais, o cenário atual ainda é de omissão e desrespeito a muitos dos direitos ali reconhecidos, dentre eles a tão debatida audiência de custódia. Os autores concluem que a ineficácia da audiência frente ao encarceramento em massa não aparenta ser de ausência de previsão de normatividade, mas sim de vontade de resguardo de tão importante direito. A mentalidade do encarceramento é enraizada no seio da sociedade brasileira e vista como a solução para insegurança pública que assola o país.

4.2 A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS DOS PRESOS

É inegável a importância da justiciabilidade (Ishiy, 2019) como instrumento da garantia de concretização dos direitos fundamentais sociais, previstos legalmente no plano teórico, mas de pouco hábito prático. O poder reservado ao Executivo e Legislativo para organizar e alocar o dinheiro público de maneira autônoma, num modelo democrático pluralista, permite-lhes, por juízo de conveniência e oportunidade, um certo grau de discricionariedade.

Michel Foucault (2014, p. 218) já alertava sabiamente que conhecemos todos os inconvenientes da prisão e a sabemos perigosa, quando não inútil, contudo, não vemos o que pôr em seu lugar, sendo esta a detestável solução de que não se pode abrir mão. Sem dúvidas, o excesso de prisão e o mau uso desse instituto têm sido o sinal mais evidente da crise da jurisdicionalidade e degeneração do processo penal, transformando-o num mecanismo antecipadamente punitivo.

Da mesma sorte, a implantação das audiências de custódia no Brasil moveu todo o aparato judicial, bem como de outras instituições, mas, efetivamente, não conseguiu fazer valer a prisão como *ultima ratio*. E o que nos preocupa é que a discricionariedade da decisão do juiz, caso este se guie por motivos escusos ou alheios aos processos, pode legitimar prisões arbitrárias. Isso porque, após a homologação do flagrante em audiência de apresentação agendada especialmente para este fim, eventual recurso ou *habeas corpus* protocolado para a instância superior, seria necessária prova robusta da ilegalidade ou desnecessidade da prisão, sob pena de ser papel em branco, já que os desembargadores partiriam do raciocínio de que, se o indivíduo apresentado ao juiz teve sua prisão mantida, haveria motivos para tal.

O juízo discricionário orienta sua decisão por bases principiológicas, evidenciando o discurso como uma verdade não mais subjetiva, antes absoluta. Como adverte Ferrajoli (2002, p. 42):

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade ‘certa’, ‘objetiva’ ou ‘absoluta’ representa sempre a ‘expressão de um ideal’ inalcançável. A ideia contrária de que se pode conseguir e asseverar uma verdade objetiva ou absolutamente certa é, na realidade, uma ingenuidade epistemológica, que as doutrinas jurídicas iluministas do juízo, como aplicação mecânica da lei, compartilham com o realismo gnosiológico vulgar.

Partindo da premissa de que, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Penal, não havendo qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, é preciso identificar, preliminarmente, os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória, como o

direito à vida, à liberdade de expressão (Brasil, 1984). Contudo, os direitos sociais são os que nos trazem profunda preocupação por serem os alvos das diversas violações, ferindo de morte as previsões legais e fazendo com que a pena cumprida seja, a bem da verdade, extremamente mais rigorosa do que aquela prevista na sentença.

A Carta Magna informa que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988), e a falta de competência técnica dos juízes para lidar com questões econômicas, não é, de fato, uma razão que habilita o afastamento da justiciabilidade dos direitos sociais (Schwarz, 2017, p. 267).

O valor social do trabalho, consagrado no inciso IV do art. 1º da CFRB/88, é um dos princípios constitucionais fundantes da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, a Constituição Brasileira estabelece como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho (art. 170), enquanto a “ordem social tem como base o primado do trabalho” (art. 193) (Brasil, 1988).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 39, V, traz o trabalho como um dever do preso, objetivando preparar o condenado para uma profissão, de modo que este possa reinserir-se na sociedade após o cárcere. Contudo, o direito ao trabalho do preso, que se converte em dever quando se trata de preso definitivo, não é assegurado a todos.

Embora nos últimos anos tenha havido aumento na oferta de vagas de trabalho, segundo a Nota Técnica nº 79/2020 do Depen (Brasil, 2020), apenas 19% dos presos possuem trabalho e boa parte deles não recebe remuneração. No ano de 2020, acredita-se que houve novo aumento na oferta de vagas, principalmente pelo fato de que os presos do sistema prisional brasileiro têm produzido Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) de combate à Covid-19 para o próprio sistema e para doação.

O direito à educação, previsto no art. 17 da Lei de Execuções Penais, que compreende a instrução escolar e formação profissional (Brasil, 1984), muito embora seja um direito assegurado, na prática, poderá ser usufruído por um grupo seleto de presidiários, levando-se em consideração o seu mérito e a sua colaboração, fatores que terão influência direta sobre a promoção da sua integração social, em homenagem ao princípio da individualização da pena. Esse mérito diz respeito à conduta carcerária (vida pregressa e ações futuras), sendo que só terá o benefício aquele que ostentar prontuário que demonstre disciplina e ausência de periculosidade. Recentemente, o Judiciário tem concedido a alguns presos, do regime semiaberto ou fechado, o direito de cursar o ensino superior, fora do estabelecimento prisional.

O lazer, a segurança, a alimentação, como direitos sociais, também devem ser assegurados e, como se sabe, a todo direito corresponde um ou mais deveres do poder público e, naturalmente, a operação envolve custos nem sempre suportados.

Wang (2008, p. 542) menciona que a escassez de recursos exige que o Estado faça escolhas, o que pressupõe preferências e que, por sua vez, pressupõe preteridos. O autor afirma que o grande debate que a exigibilidade judicial dos direitos sociais suscita está em torno da possibilidade de aqueles que foram preteridos buscarem, por meio do Poder Judiciário, a tutela de seus direitos, averiguando se esse poder teria legitimidade democrática, competência constitucional e formação técnica para realizar essa tarefa.

Daí deriva o protagonismo que o Judiciário tem obtido recentemente e que, no campo das políticas públicas voltadas ao sistema prisional, restou evidente a partir da decisão liminar proferida na ADPF 347, pois, a partir disso, várias medidas foram adotadas, incluindo a implantação das audiências de custódia. Contudo, não podemos olvidar que a realização da audiência de custódia, por si só, não esvaziou a população carcerária brasileira, tampouco desacelerou o seu crescimento (Brasil, 2020). Assim, o protagonismo do Judiciário deve buscar medidas mais enérgicas no combate às prisões ilegais, arbitrárias ou, quando muito, desnecessárias. Deve-se, ainda, assegurar àqueles enviados ao sistema prisional, o mínimo existencial, firme na dignidade da pessoa humana. Mas, diante dos custos e da impossibilidade do Estado de garantir a fruição dos direitos fundamentais por parte de indivíduos presos, poderá ser feito algo? Necessário é contrapor o argumento da reserva do possível em razão do princípio do mínimo existencial, o qual é garantidor do básico à vida de qualquer indivíduo.

O preso tem também assegurado o direito de petição, ocasião em que poderá denunciar qualquer violação a direitos fundamentais, incluindo os sociais. Se existe vaga para o trabalho e, por capricho do diretor do presídio, não lhe é ofertada, o preso tem o direito de pleitear ao juiz da execução a resolução da contenda.

4.3 OS CUSTOS DOS DIREITOS DOS PRESOS

Em boa parte das publicações que analisamos, notamos a ausência de preocupação com os custos para assegurar o gozo dos direitos fundamentais por parte da população reclusa. Autores sugerem soluções, chegam a conclusões, mas não sopesam os custos orçamentários e o impacto nas ações do Estado. Sabe-se que é necessário assegurar os direitos fundamentais a todos os indivíduos indistintamente, mas isso é possível ou seria utópico?

Os direitos sociais, sem dúvida, envolvem os direitos fundamentais sociais. Todavia, a satisfação desses direitos demanda recursos financeiros do Estado em maior proporção do que os chamados direitos de liberdade. Sob essa perspectiva do custo, isto é, da capacidade de atendimento por parte do Estado, não se pode desconsiderar igualmente a capacidade de o Estado obter e despendar os recursos da sociedade, afinal, direitos têm custos. Nesse diapasão, convém destacar a proposição segundo a qual o custo do direito há de ser compreendido em sua própria formulação conceitual, a fim de se conhecer o seu alcance. Também merece evidência a demonstração segundo a qual, sejam prestacionais ou de defesa, todos os direitos têm custos e são garantidos pelo Estado (Holmes; Sustain, 1999, p. 35 e ss).

De todo modo, sob a perspectiva da atividade financeira do Estado (Direito Financeiro), são necessários recursos públicos para executar as necessidades públicas, isto é, o Estado precisa de recursos financeiros para que possa cumprir seus objetivos e deveres, especialmente os prestacionais; sem recursos, o Estado não viabiliza o gozo de nenhum direito dos cidadãos.

Para ilustrar a situação, vale trazer à baila as recentes crises que assolaram o mundo e, de maneira peculiar, o Brasil, como em 2008, quando tivemos déficit orçamentário, sendo que, para além das discussões doutrinárias sobre a vedação ao retrocesso e mínimo existencial e escolhas alocativas, o cumprimento dos deveres constitucionais, especialmente o de garantir os direitos fundamentais sociais (prestacionais) restou ainda mais prejudicado, dada a retração da receita. Mais recentemente, com o surgimento da pandemia causada pelo coronavírus e a decretação de estado de calamidade pública em todas as regiões do nosso país (e grande parte do mundo), volta-se à discussão sobre os defensores do estado mínimo, ao tempo em que se reconhece, quase à unanimidade, a necessária e imprescindível intervenção estatal como única forma capaz de amenizar os danos.

Nessa toada, é indubitável crer que os direitos têm custos e que para sua efetivação, dependem de prestações positivas do Estado. Ao direito subjetivo corresponde o dever do Estado para sua satisfação, de modo que é impossível não correlacionar a relação jurídica (Holmes; Sustain, 1999). Deve-se concordar com os autores quando se nega a existência de um direito mínimo, falando-se em conteúdo mínimo. Para tanto, é necessário um real equilíbrio entre receitas e despesas. Os tribunais também não podem ficar alheios à concretização dos direitos, devendo assumir uma postura ativa, quando for necessária sua intervenção. Isso porque, para que os direitos possam ser efetivamente exercidos, é necessária a utilização de recursos dos contribuintes para garantir o acesso ao Judiciário, ocasião em que o litigante poderá ter seu pleito atendido e seu direito resguardado. O Judiciário é, nesse contexto, um serviço público voltado para o agente privado que o financia. Os direitos, portanto, ainda que pertencentes a um particular, como o direito à uma determinada propriedade, por exemplo, só poderá ser concretizado com uma atuação firme do poder público.

O Brasil é o país da América Latina que tem menor gasto de custeio com seu sistema prisional. Consoante um levantamento feito pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o qual trata do custo financeiro da violência em 17 países da região e no Caribe, o país investe, se assim podemos nomear, o equivalente a 0,06% do Produto Interno Bruto (PIB) no sistema (Jaitman, 2017). Já por um conceito mais amplo de gastos, envolvendo as atividades policiais e de justiça criminal, o BID apurou desembolsos maiores do Brasil em relação aos

países vizinhos. Para se ter uma ideia, o conjunto desses gastos consumiram o equivalente a 3,14% PIB do Brasil em 2014 — US\$ 75,894 bilhões —, taxa superior à média da região (3% do PIB). A pesquisa inclui a soma com despesas públicas, segurança privada e perdas sociais (Jaitman, 2017)

Há ainda, os custos de bem-estar e os custos indiretos da criminalidade e do encarceramento, sendo este último o que nos interessa para a análise do trabalho. É unânime a assertiva de que o Brasil gasta muito e gasta mal. Lado outro, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (BRASIL, 2016), conhecida como Emenda do Teto dos Gastos Públicos, limitou por 20 anos as manobras orçamentárias, impedindo melhor movimentação e distribuição dos recursos oriundos do PIB.

Não é novidade dizer que o Brasil apresenta altos índices de criminalidade, apesar de ter aumentado substancialmente os gastos com policiamento, justiça criminal e encarceramento. Segundo o relatório do BID (Jaitman, 2017), o setor de segurança brasileiro consome 2% do PIB e 5% do orçamento público total. Ainda que essa seja uma taxa significativa, o Brasil gasta aproximadamente a metade do gasto per capita dos países da OCDE (US\$ 286 versus US\$ 532), apesar de ter uma taxa de homicídios dez vezes maior. O estudo sugere formas de melhorar a eficiência do sistema de segurança pública do Brasil e demonstra, aritmeticamente, que a polícia é bastante ineficiente em nosso país, podendo fazer mais, mesmo com efetivo reduzido.

Os custos com presos refletem gastos com sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários e outros funcionários, serviços como alimentação e compra de vestuário, assistência médica e jurídica, entre outros, custos cujo valor varia de acordo com as condições da cadeia e região ou estado do país.

Esses dados naturalmente não podem ser analisados friamente. Devem ser observados em cotejo com o contexto social, cultural e histórico do nosso país. De toda sorte, resta claro que o discurso solipsista de que a prisão é a solução para os males da criminalidade se apresenta esvaziado de qualquer conteúdo semântico ou comprovação científica. Não se defende aqui a abolição da prisão, mas apenas que esta medida extrema seja utilizada somente na efetiva demonstração de necessidade, extinguindo de vez o estereótipo do criminoso, como sendo a figura do pobre. Também não se quer levantar o discurso de ódio de que a cadeia sirva para os empresários, políticos, ou qualquer classe específica. É preciso melhor aclarar as indagações de “quem punir”, “o que punir” e “como punir”, pois, só assim as questões processuais corresponderão a adequação social esperada pelo modelo constitucional e pela ordem jurídica internacional.

A audiência de custódia surge, então, como um promissor instituto que visa a coibir não somente prisões ilegais, mas, sobretudo, as desnecessárias, ajudando a reduzir o já inflado sistema prisional brasileiro, identificando a necessidade de se preferir outras medidas cautelares, em preterição à própria prisão.

5 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito representa evolução histórica pautada na dignidade humana. A humanização do processo chega à seara penal em virtude do seu papel garantista e de sua condição de assegurar o respeito aos direitos fundamentais. A audiência de custódia, tema do nosso trabalho, tem sido uma contribuição relevante para esse avanço. Esse instituto se revela como instrumento humanitário.

Contudo, o modo como é realizado instituto acaba destoando das suas finalidades previstas, o que reduz a sua efetividade. Os estudos de André Pereira Crespo e Bruno Amaral Machado (2021) identificaram que o sistema penal é seletivo e reafirma o modelo de controle que prepondera no sistema de justiça penal. Impõe-se a mudança cultural dos atores envolvidos para que surta os efeitos esperados. Sem as audiências, a situação do sistema prisional poderia estar pior, não se nega, mas, em contrapartida, não houve melhora significativa em relação à condição anteriormente existente. Nesse ponto, chame-se atenção para a necessidade de ampliação do instituto de modo a potencializar o alcance dos objetivos e finalidades discutidos.

Nos casos de prisões definitivas, é necessário também que se utilize o espaço para a análise do sistema prisional como um todo, para que a inserção do indivíduo no sistema ocorra da maneira menos traumática possível, assegurando-lhe o respeito aos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho social.

Não se quer aqui dizer que a audiência de custódia contribuiu para o aumento da morosidade do processo penal, tampouco dizer que foi fator determinante no impulsionamento em larga escala do sistema prisional brasileiro. Também não se trata de uma leitura fria e utópica baseada em números. A reflexão carece de análise científica e pormenorizada.

No ordenamento jurídico pátrio, a audiência de custódia surgiu como a panaceia, sendo certo que tal remédio não passa de utopia cara ao processo penal. A apresentação do preso é conquista histórica e deveras necessária, como garantia de legalidade e dignidade da pessoa humana, porém outros fatores são determinantes para a manutenção da prisão do acusado, como a gravidade do delito, a natureza e as circunstâncias e, e menor escala, razões outras sem justificativa legal ou moral, pois não é segredo que o processo penal, em qualquer parte do globo, é deveras seletivo, sobretudo nos países latino-americanos.

Para Mesquita e Pereira (2015), a audiência de custódia é sim um direito humano fundamental que vem sendo omitido pelo Estado brasileiro, e é uma possibilidade real de combate à superlotação carcerária, de resguardo da dignidade da pessoa humana, de prevenção e identificação de práticas de tortura e de atuação interdisciplinar, proporcionando um maior amparo à pessoa detida. Contudo, em Paiva (2017), Wermuth (2017) e Paula (2019), percebe-se que a fórmula não é tão simples.

Assim, o raciocínio de que a audiência de custódia diminuiria a superlotação, maior problema do sistema prisional brasileiro, é indubitavelmente equivocado. Também, embora seja espaço para o relato de abusos e violações de direitos humanos, não há indicativos de que tais abusos são investigados e punidos, ou de que tais audiências resultem em melhorias na qualidade do sistema prisional brasileiro, de modo que o custo orçamentário das audiências de custódia, que envolve todo o aparato estatal, ainda não se justifica frente às prisões ilegais que se pretendeu rechaçar.

Ainda que se revele a denúncia dos abusos por parte de policiais no momento da prisão em flagrante, os números serão sempre aquém da realidade. A bem da verdade, pela própria dinâmica em que ocorre a audiência, em boa parte dos casos, os presos se sentem intimidados, de modo que não revelam os abusos sofridos, com medo de retaliação. É certo que da audiência não poderão participar os policiais envolvidos diretamente com a prisão, mas outros policiais participarão da audiência, e não há dúvidas de que tal formato já é suficientemente intimidador ao custodiado.

Espera-se um avanço no instituto, sobretudo no que tange aos atores processuais. É preciso conferir menor grau de discricionariedade, menos conceitos jurídicos abstratos, para que, de fato, a audiência de custódia alcance sua finalidade. É preciso avançar, também, utilizando-se dos recursos tecnológicos que são cada vez mais utilizados em tempos de pandemia, para que se realizem as ditas audiências com maior frequência, seja a prisão definitiva ou a provisória, e não somente no momento da prisão, pois assim seria haveria mais eficiência na tutela de direitos fundamentais dos presos, servindo de norte para combater as violações massivas de direitos que ocorrem nos presídios.

Dito de outra forma, a revisão mostra que a audiência de Custódia, muito embora seja necessária e encarada como um direito fundamental, não se tem revelado um mecanismo efetivo de combate à superlotação carcerária, tampouco se mostra instrumento útil na salvaguarda da dignidade da pessoa humana de prevenção e identificação de práticas de tortura e de atuação interdisciplinar. Para Wermuth (2017), mesmo nos casos em que a audiência conta com a presença da pessoa detida, a atuação meramente protocolar das instituições contribui para a perpetuação da tortura e dos maus-tratos. É necessário aprimorar o instituto em sincronia com outros já existentes, para que as audiências de apresentação, termo que melhor define o ato, ocorram não somente no momento do flagrante, mas também corriqueiramente, ainda que por meios menos onerosos ao Judiciário.

Nessa toada, a audiência de apresentação deve ser um espaço para se avaliar, quando se decida pela legalidade e necessidade da prisão, as condições de garantia dos direitos fundamentais, sobretudo os sociais, daquele que se avizinhara do cárcere em caráter cautelar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A ascensão política das Supremas Cortes e do Judiciário. **Consultor Jurídico**, 6 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-06/luis-roberto-barroso-ascensao-politica-supremas-cortes-judiciario>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Dados sobre a Audiência de apresentação e sua implementação no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, [202-] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-decustodia>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatística sobre audiências de custódia estadual – PI**. Brasília, DF: CNJ, [202-]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1992b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=315848#. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: Informações criminais:** período de julho a dezembro 2019. Brasília, DF: Depen, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/bases-de-dados/bases-de-dados>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Nota Técnica nº 79/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.** 2020. Brasília, DF: Depen, 2020. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/numero-de-presos-que-trabalham-aumentou-48-no-sistema-prisional-brasileiro/copy2_of_copy_of_SEI_MJ11824750NotaTcnica79.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental:** ADPF 347/15. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CAPRIROLO, Dino; Jaitman, Laura; Mello, Marcela. **Custos de bem-estar do crime no Brasil:** um país de contrastes. [S.l.]: Banco Internacional do Desenvolvimento, 2017. (Nota técnica do BID; 1243) Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Custos-de-bem-estar-do-crime-no-Brasil-Um-pa%C3%ADs-de-contrastes.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos De Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, n. 1, p.76-88, 2018.

COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). **Pacto de San Jose da Costa Rica.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 18 jul. 2020.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS**, v. 43, n. 141, p. 265-292, 2017.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.10.pdf. Acesso em 18 jul. 2020.

SOARES, Igor Alves Noberto. As medidas cautelares e a audiência de apresentação (audiência de custódia) no processo penal: enfrentamentos a partir da teoria do processo constitucional.

Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, v. 5, n. 1, p. 174-200, jan./jun. 2018. ISSN 2447-6536. Disponível em:

<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/207>. Acesso em: dia mês. Ano. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i1.2007>.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; LEÃO, Wangle Samuel Costa. O diálogo entre Colômbia e Brasil sobre o “estado de coisas inconstitucional”. **Rev. secr. Trib. perm. revis.**, Asunción, v. 7, n. 13, p. 193-212, mar. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a7.n13.p193>. Acesso em: 17 jul. 2020.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 539-568, dez. 2008.

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a09v4n2.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Unifafibe, v. 5, n. 1, 2017.

Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/201>. Acesso em: 18 jul. 2020.

Artigo recebido em: 4/12/2021.

Aprovado em: 6/2/2025.